



SENADO FEDERAL

PARECER (SF) Nº 5, DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5550, de 2020, do Senador Styvenson Valentim, que Altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.

PRESIDENTE: Senador Flávio Bolsonaro

RELATOR: Senador Hamilton Mourão

08 de abril de 2025



PARECER Nº , DE 2025

Da COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA, sobre o Projeto de Lei nº 5.550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

Relator: Senador **HAMILTON MOURÃO**

I – RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei (PL) nº 5.550, de 2020, de autoria do Senador Styvenson Valentim, que *altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para agravar as penas aplicáveis aos crimes de furto, roubo e receptação, bem como aperfeiçoar a redação dos referidos tipos penais.*

O PL altera os arts. 155, 157, 180 e 180-A do Código Penal (CP) para:

- a) Aumentar a pena privativa de liberdade do furto simples (art. 155, “caput”, do CP – de um a quatro anos para dois a seis anos);
- b) Retirar a possibilidade, no caso de furto privilegiado, de o agente receber detenção ou apenas multa em caso de primariedade e valor pequeno da coisa furtada;
- c) Aumentar a pena mínima do furto qualificado (art. 155, § 4º, CP – de dois para três anos) e incluir a hipótese de o crime se



dar contra patrimônio público, somente incidindo a pena se não for caso de peculato;

- d) Aumentar a pena para o furto com emprego de explosivo de quatro a oito anos para cinco a doze anos;
- e) Aumentar a pena para a subtração de veículo que venha a ser transportado para outro estado ou para o exterior de três a oito para quatro a dez anos;
- f) Aumentar a pena para a subtração de semovente domesticável de dois a cinco para três a seis anos;
- g) Aumentar a pena de subtração de substância explosiva de quatro a dez para cinco a doze anos;
- h) Aumentar a pena do roubo simples de quatro a dez anos para cinco a doze anos;
- i) Aumentar as penas do roubo qualificado – quando resulta em lesão corporal grave, de sete a dezoito para dez a vinte anos, e em morte, de vinte a trinta anos para vinte e quatro a trinta anos;
- j) Aumentar a pena para receptação simples de um a quatro anos para dois a seis anos;
- k) Aumentar a pena da receptação qualificada de três a oito anos para quatro a dez anos;
- l) Incluir a hipótese de receptação qualificada por uso conhecido de violência ou ameaça;
- m) Criar nova hipótese de receptação qualificada para quando houver reincidência na receptação que se deveria presumir dada a discrepância entre valor e preço ou a condição de quem oferece;
- n) Aumentar a pena da receptação de animal de dois a cinco anos para três a seis anos.

Na Justificação, o autor menciona dados do Anuário Brasileiro de Segurança Pública que mostram números preocupantes das ocorrências de crimes contra o patrimônio em todo o País.

Foram apresentadas três emendas pelo Senador Fabiano Contarato. A Emenda nº 1 propõe que a pena agravada de furto de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior já incida se houver a intenção de fazê-lo, sem necessidade do transporte efetivo.

A Emenda nº 2 propõe aumento das penas mínimas para os seguintes crime contra a Administração Pública: peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e ativa, assim como a inserção desses crimes no rol de crimes hediondos.

A Emenda nº 3 atualiza o tipo penal do furto para abranger novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados.

II – ANÁLISE

De acordo com a alínea *a* do inciso primeiro do art. 104-F do Regimento Interno, compete a esta Comissão opinar sobre proposições pertinentes ao tema “segurança pública”.

O projeto é meritório.

Apesar da queda de vários indicadores da criminalidade nos últimos anos, os números em si continuam preocupantes. De 2022 a 2023, conforme dados do último Anuário Brasileiro de Segurança Pública, apesar da queda de furtos e roubos de veículos (-9%), ainda foram quase 355 mil veículos roubados e furtados em 2023, o que atinge cerca de 1% dos domicílios brasileiros com carro.

O roubo e furto de celulares, apesar da queda de 4,7%, respondem por quase 1 milhão de aparelhos subtraídos em 2023. Taxa de 461 por 100 mil habitantes. Esses crimes são portas de entrada do crime organizado para o mundo virtual e peça-chave no crescimento do medo e da insegurança da população, o que gera respingo nas taxas de estelionato, que vêm apresentando crescimento (de 2022 a 2023, de 8,2%).



Foram 421 mil transeuntes roubados em 2023 nas ruas.

A lei penal não tem gerado dissuasão. Precisamos de penas mais duras e mais vagas no sistema prisional. Além disso, o PL acerta ao impor maior rigor penal sobre a receptação, que permite a circulação e o acesso a esses produtos no mercado negro.

A Emenda nº 1, do Senador Fabiano Contarato, propõe que a pena agravada de furto de veículo automotor transportado para outro Estado ou para o exterior já incida se houver a intenção de fazê-lo, sem necessidade do transporte efetivo. A emenda propõe transformar o crime de material para formal, sem necessidade de ocorrência do resultado. Consideramos ser um desincentivo relevante para as engrenagens desse mercado clandestino transterritorial.

A Emenda nº 2, do mesmo Senador, propõe aumento das penas mínimas para os seguintes crimes contra a Administração Pública: peculato, inserção de dados falsos em sistema de informações, concussão, corrupção passiva e ativa. Além disso, propõe a inserção desses crimes no rol de crimes hediondos. Dada a relevância do bem jurídico tutelado, os incrementos da pena mínima, que é mais importante que a máxima para fins de dissuasão penal, e o agravamento da punição nos parecem oportunos e consentâneos com os fins do PL.

A seu turno, a Emenda nº 3 atualiza o tipo penal do furto para abranger novas formas de veículos, como os elétricos e híbridos, além de incluir reboques, semirreboques e suas combinações, bem como seus componentes ou equipamentos, sejam montados ou desmontados. Consideramos que a emenda, inclusive os ajustes redacionais propostos, aperfeiçoa o PL e merece igualmente acatamento, inclusive porque abarca a pretensão originalmente veiculada na Emenda nº 1, que resta prejudicada.

Não obstante, o PL demanda ajustes de técnica legislativa. Com efeito, como redigido, o PL acaba revogando sem intenção os §§ 4º-B e C do art. 155 do CP. Por fim, não é tecnicamente apropriado transformar reincidência em um crime qualificado (novo § 7º para o art. 180). O crime qualificado demanda a adição de um elemento mais grave quando comparado à forma simples. O Código resolve isso ao prever a reincidência como circunstância agravante, que aumenta a pena em um sexto (em regra), o que nos parece suficiente. Em casos excepcionais, a depender da fundamentação, o



Superior Tribunal de Justiça tem aceitado aumentos superiores na reincidência específica.

III – VOTO

Diante do exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei nº 5.550, de 2020, com o acatamento das Emendas nº 2-CSP e nº 3-CSP, e pela prejudicialidade da Emenda nº 1-CSP, na forma do seguinte Substitutivo:

EMENDA Nº 4 - CSP (SUBSTITUTIVO)

Altera o Código Penal para agravar as penas e aperfeiçoar a redação de crimes contra o patrimônio e contra a Administração Pública.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal) passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 155.**

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

.....

§ 2º Se o agente é primário, e é de pequeno valor a coisa furtada, o juiz pode reduzir a pena de um a dois terços.

.....

§ 4º A pena é de reclusão, de três a oito anos, e multa, se o crime é cometido:

.....

V – em detrimento do patrimônio da União, de Estado, do Distrito Federal, de Município ou de autarquia, fundação pública, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviços públicos.

§ 4º-A A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se houver emprego de explosivo ou de artefato análogo que cause perigo comum.

§ 5º A pena é de quatro a dez anos de reclusão, e multa, se a subtração for de veículo automotor, elétrico ou híbrido, de reboque, semirreboque ou de suas combinações, bem como de seus componentes ou equipamentos, ainda que montados ou desmontados, com o fim de ser transportado para outro Estado ou para o exterior.

§ 6º A pena é de reclusão, de três a seis anos, e multa, se a subtração for de semovente domesticável de produção, ainda que abatido ou dividido em partes no local da subtração.

§ 7º A pena é de reclusão, de cinco a doze anos, e multa, se a subtração for de substâncias explosivas ou de acessórios que, conjunta ou isoladamente, possibilitem sua fabricação, montagem ou emprego.

§ 8º Somente se aplica a pena prevista no inciso V do § 4º deste artigo se a conduta não se enquadrar nos crimes previstos no *caput* e no § 1º do art. 312 deste Código.” (NR)

“**Art. 157.**

Pena – reclusão, de cinco a doze anos, e multa.

§ 3º

I – lesão corporal grave, a pena é de reclusão, de dez a vinte anos, e multa;

II – morte, a pena é de reclusão, de vinte e quatro a trinta anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180.**

Pena – reclusão, de dois a seis anos, e multa.

Receptação qualificada

§ 1º Adquirir, receber, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda, ou de qualquer forma utilizar, em proveito próprio ou alheio, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que sabe ser produto de crime:

Pena – reclusão, de quatro a dez anos, e multa.

§ 1º-A Incorre na pena do § 1º quem recepta produto que sabe que foi subtraído com emprego de violência ou grave ameaça a pessoa.



§ 7º Em caso de reincidência na conduta prevista no § 3º, a pena será de reclusão, de um a quatro anos, e multa.” (NR)

“**Art. 180-A.**

Pena – reclusão, de três a seis anos, e multa.” (NR)

“**Art. 312.**.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 313-A.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 316.**.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....

§ 2º.....

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.” (NR)

“**Art. 317.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

“**Art. 333.**

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, e multa.

.....” (NR)

Art. 2º O art. 1º da Lei nº 8.072, de 25 de julho de 1990, passa a vigor com as seguintes alterações:

“**Art. 1º**.....

.....

XIII – peculato (art. 312, caput e § 1º);



XIV – inserção de dados falsos em sistema de informações (art. 313- A);

XV – concussão (art. 316, caput, e §§ 1º e 2º);

XVI – corrupção passiva (art. 317, caput);

XVII – corrupção ativa (art. 333, caput).” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

**Relatório de Registro de Presença****5ª, Extraordinária****Comissão de Segurança Pública**

Bloco Parlamentar Democracia (UNIÃO, PODEMOS, MDB, PSDB)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ALESSANDRO VIEIRA	PRESENTE	1. EDUARDO BRAGA	
IVETE DA SILVEIRA		2. PROFESSORA DORINHA SEABRA	PRESENTE
MARCIO BITTAR	PRESENTE	3. RENAN CALHEIROS	
SERGIO MORO	PRESENTE	4. PLÍNIO VALÉRIO	PRESENTE
MARCOS DO VAL		5. EFRAIM FILHO	PRESENTE
STYVENSON VALENTIM	PRESENTE	6. VAGO	
Bloco Parlamentar da Resistência Democrática (PSB, PSD)			
TITULARES		SUPLENTEs	
JORGE KAJURU		1. CHICO RODRIGUES	
MARGARETH BUZETTI	PRESENTE	2. VAGO	
ANGELO CORONEL	PRESENTE	3. OMAR AZIZ	
VANDERLAN CARDOSO	PRESENTE	4. SÉRGIO PETECÃO	PRESENTE
Bloco Parlamentar Vanguarda (PL, NOVO)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FLÁVIO BOLSONARO	PRESENTE	1. WILDER MORAIS	
JORGE SEIF	PRESENTE	2. CARLOS PORTINHO	
MAGNO MALTA		3. MARCOS ROGÉRIO	
ROGERIO MARINHO		4. ASTRONAUTA MARCOS PONTES	
Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PDT, PT)			
TITULARES		SUPLENTEs	
FABIANO CONTARATO	PRESENTE	1. JAQUES WAGNER	PRESENTE
ANA PAULA LOBATO		2. ROGÉRIO CARVALHO	
VAGO		3. VAGO	
Bloco Parlamentar Aliança (PP, REPUBLICANOS)			
TITULARES		SUPLENTEs	
ESPERIDIÃO AMIN	PRESENTE	1. LUIS CARLOS HEINZE	
HAMILTON MOURÃO	PRESENTE	2. DAMARES ALVES	PRESENTE

Não Membros Presentes

IZALCI LUCAS
WEVERTON
AUGUSTA BRITO
ZENAIDE MAIA
PAULO PAIM



DECISÃO DA COMISSÃO

(PL 5550/2020)

REUNIDA A COMISSÃO NESTA DATA, ENCERRADA A DISCUSSÃO, COLOCADO EM VOTAÇÃO, É APROVADO O RELATÓRIO, QUE PASSA A CONSTITUIR O PARECER DA COMISSÃO, FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI Nº 5550 DE 2020 E ÀS EMENDAS NºS 2-CSP E 3-CSP, NA FORMA DA EMENDA Nº4-CSP (SUBSTITUTIVO), E PELA PREJUDICIALIDADE DA EMENDA Nº 1.

08 de abril de 2025

Senador Flávio Bolsonaro

Presidente da Comissão de Segurança Pública



Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1028246039>